

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	24.057/25/2ª	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.004190216-37	
Impugnação:	40.010159477-00, 40.010159476-29 (Coob.)	
Impugnante:	Royal Gesso Comércio de Materiais de Construção Ltda IE: 003297326.00-86 Rodrigo Vieira Pereira (Coob.) CPF: 089.617.406-95	
Proc. S. Passivo:	LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA, ANTÔNIO CARLOS CABRAL COELHO	
Origem:	DF/Uberlândia	

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - PASSIVO FICTÍCIO. Constatada a manutenção no Passivo de obrigações já pagas e/ou cuja inexigibilidade não foi comprovada, induzindo à presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, conforme art. 49, § § 1º e 2º da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 196, § § 1º e 2º, do RICMS/02 (vigente até 30/06/23) e art. 161, § § 1º e 2º do RICMS/23 (vigente a partir de 01/07/23). Infração caracterizada. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, deve-se adequar o valor da multa isolada exigida ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, considerando-se o limite estabelecido no art. 55, § 2º, inciso I da mesma Lei, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378, de 23/07/25, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de mercadorias desacobertas de documento fiscal, em face da manutenção no Passivo de obrigações pagas e/ou cuja inexigibilidade não foi comprovada, caracterizando o passivo fictício, presunção autorizada pelo disposto no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75, c/c art. 196, § § 1º e 2º, do RICMS/02, e art. 161, § § 1º e 2º, conforme redações vigentes no período autuado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Foi incluído no polo passivo da obrigação tributária o sócio-administrador da empresa autuada, à época dos fatos ora autuados, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75, pelos atos praticados, resultando no descumprimento das obrigações relativas ao ICMS.

Inconformados, a Autuada e o Coobrigado apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações nos autos do presente e-PTA (págs. 37/52).

Requerem, ao final, a procedência das impugnações.

A Fiscalização se manifesta nos presentes autos, refutando as alegações da Defesa e requerendo a procedência do lançamento (págs. 58/68).

A Assessoria do CCMG, em Parecer apenso aos autos (págs. 69/81), opina, em preliminar, pela rejeição da prefacial arguida. No mérito, opina pela procedência parcial do lançamento para adequar a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75 ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, considerando-se o limite estabelecido no art. 55, § 2º, inciso I da mesma Lei, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378, de 23/07/25, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, com pequenas alterações de estilo.

Da Preliminar

A Impugnante/Autuada alega que o Auto de Infração seria passível de anulação em razão de supostos vícios no lançamento.

Afirma que haveria erros graves e irreparáveis no ato administrativo, *“principalmente, por não haver qualquer avaliação quantitativa e qualitativa que iria demonstrar a verdade”*. E, ainda, que o Agente Fiscal apenas sugeriu e supôs, o que traria segurança formal a todos os atos procedimentais por ele praticados. Isso porque, no seu entendimento, *“o Impugnante não possui nenhum débito tributário e caso existisse, seria o pagamento dos títulos em aberto na Conta do Passivo Circulante”*.

Observa-se que a argumentação se fundamenta na discordância quanto à metodologia de apuração e quanto à aplicação da presunção legal, temas esses que se confundem com o mérito, e assim serão analisados.

Insta, entretanto, ressaltar que, ao contrário da afirmação da Impugnante, inexistente qualquer vício no presente lançamento que possa acarretar a sua nulidade.

Determina o citado art. 142 do CTN:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Depreende-se da leitura do artigo acima que o lançamento é um procedimento administrativo privativo das autoridades fiscais que devem proceder nos termos da lei para sua formalização.

O lançamento pressupõe a verificação da ocorrência do fato gerador, a determinação do crédito tributário, apuração do imposto devido, a identificação do sujeito passivo e a proposição da penalidade cabível.

Conforme relatório fiscal, a autuação fiscal tem como fundamento a aplicação da presunção legal prevista no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75, c/c art. 196, §§ 1º e 2º, do RICMS/02, e art. 161, §§ 1º e 2º, conforme redações vigentes no período autuado.

Foram elaboradas planilhas detalhadas da composição do crédito tributário, quantificado o imposto e demonstrado o cálculo das multas aplicáveis.

Verifica-se que o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do RPTA.

Rejeita-se, pois, a prefacial de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre saída de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, em face da manutenção no Passivo de obrigações pagas e/ou cuja inexigibilidade não foi comprovada, caracterizando o passivo fictício, presunção autorizada pelo disposto no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75, c/c art. 196, §§ 1º e 2º, do RICMS/02, e art. 161, §§ 1º e 2º, conforme redações vigentes no período autuado.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Mediante a análise da Escrituração Contábil Digital – ECD, transmitida pela Contribuinte, constatou o Fisco a manutenção de valores em contas do Passivo (Fornecedores no Mercado Interno – 2.1.1.01.01), em 31/12/22 e em 31/12/23, de obrigações já pagas ou de exigibilidade não comprovada, caracterizando o denominado Passivo Fictício.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para se chegar a tal constatação, o Fisco intimou a Contribuinte, conforme Intimação nº 001/2.025, a comprovar a exigibilidade dos saldos de tais contas, registrados nos Balancetes de 31/12/22 e 31/12/23.

Foram solicitados pelo Fisco documentos que comprovassem que os valores relacionados na referida intimação, extraídos do Passivo da empresa, referiam-se a títulos em aberto, expressando obrigações não pagas aos finais dos respectivos exercícios.

Informa o Fisco que, em resposta, a Contribuinte se limitou a apresentar o Livro Razão Analítico do exercício de 2023 da conta “Fornecedores no Mercado Interno”, sem qualquer esclarecimento adicional, deixando, assim, de comprovar a exigibilidade dos referidos valores.

Diante disso, o Fisco entendeu caracterizado o passivo fictício, o qual autoriza a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, conforme disposto no art. 196, § § 1º e 2º do RICMS/02 e art. 161, § § 1º e 2º do RICMS/23.

A Autuada alega que o Agente Fiscal desenvolveu a tese de seus trabalhos, aduzindo que os fornecedores/credores contabilizados na conta do Passivo Circulante da empresa, não foram pagos oportunamente, sugerindo a ocorrência de passivo fictício na conta Passivo Circulante, ou seja, por estarem os títulos em aberto, gerou um passivo fictício, mesmo com o saldo do Ativo Circulante devedor.

Aduz que o Fisco concluiu que *“a empresa por não ter condições de arcar com o pagamento de seus fornecedores deve ICMS”*.

Para sustentar tal argumento, a Impugnante/Atuada faz recortes do Relatório Fiscal Complementar.

Segue alegando a Autuada que o Fisco fez uma “miscelânea”, principalmente, no que define a administração financeira das contas a pagar sob a responsabilidade exclusiva da Impugnante, no que tange aos registros das notas fiscais dos fornecedores, registradas e contabilizadas no Passivo Circulante da empresa.

Alega que o Fisco não realizou *“métodos quantitativos e qualitativos da entrada e saída das mercadorias”*, e que, ao fazer uma presunção legal, *“o Agente Fiscal de nada contribuiu para certificar a sua tese “Passivo Fictício”, trazendo inúmeros transtornos sem nenhuma eficácia”*.

Sustenta a Impugnante/Atuada que *“a figura do Passivo Fictício é quando, constata que houve pagamentos com recurso advindos de omissão de **receitas de saída e não de entrada**, pretéritas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento de imposto. (caixa 02). E que, para que se justifique e se materialize o conceito de Passivo Fictício é necessário se aborde no relatório do Fisco o quantitativo e qualitativo das entradas e saídas das mercadorias e não, simplesmente, sugerir que sem saldo de caixa houve passivo fictício e, por consequência, evasão de receita tributária.*

Segue dizendo que o Fisco: i) analisou as notas fiscais dos fornecedores, ou seja, as entradas de mercadorias e certificou que todas, estão devidamente registradas na contabilidade da Impugnante; ii) constatou que o Ativo Circulante não tem saldo

suficiente para o pagamento das notas fiscais, não sendo restrito ao Impugnante a não comprar a prazo; iii) considerou, após análise do Balanço Patrimonial dos exercícios de 2022 e 2023 que o saldo de Caixa/Banco está negativo; iv) o Agente Fiscal em seu relatório, nada falou em análise do quantitativo e qualitativo da empresa, para assim, fundamentar a sua tese sugerida.

Sustenta a Autuada que *“a presunção desde indício é sempre relativa, uma vez que, os registros contábeis não são estáticos e sim, dinâmicos, o que significa: em dado momento, pode haver liquidação de títulos do Passivo Circulante e outro momento não, isso irá depender do setor administrativo das contas do Passivo Circulante da empresa”*.

E, ainda, afirma que, nesse caso, *“para se verificar superficialmente que houve ou não Passivo Fictício, é necessário a análise em um todo e não separadamente, como foi realizado pelo Agente Fiscal”*.

Por sua vez, o Impugnante/Coobrigado afirma que a Autoridade Administrativa não produziu nenhum elemento de prova das supostas operações desacobertadas. E que, em algumas situações, a legislação admite presunções legais relativas, contudo, tais presunções não dispensam o Fisco de demonstrar o nexo efetivo entre os dados objetos de análise e a suposta infração.

Defende o Coobrigado que pela simples análise e verificação de escrituração contábil não seria possível alcançar a conclusão de que a Impugnante promoveu operações desacobertadas de documento fiscal, *“já que a única premissa do trabalho é a presunção de que, se foi paga e não contabilizada, tal pagamento ocorreu com recursos advindos de omissão de receitas”*.

Entretanto, tais argumentos não são capazes de afastar a acusação fiscal de omissão de receitas, conforme passa-se a expor.

Cabe primeiro pontuar que a Impugnante/Atuada distorce o relatório produzido pelo Fisco, dizendo que o fato de a empresa não ter condições de pagar seus fornecedores é que caracterizaria o passivo fictício.

Conforme se depreende do referido Relatório Fiscal Complementar, a afirmativa fiscal é que *“a manutenção de registros junto à contabilidade que indicam obrigações junto a terceiros, **cuja exigibilidade não pode ser comprovada**, sugere a ocorrência de passivo fictício, que são recursos sem origem legal adentrados no disponível da empresa”*.

Pontua o Fisco que *“a ocorrência de Passivo Fictício autoriza a presunção legal de omissão de receitas, uma vez que títulos são pagos e não contabilizados, por serem pagos por meio de recursos extra contábil oriundos de saídas desacobertadas de documentação fiscal”*.

Por oportuno, traz-se à colação alguns esclarecimentos sobre o tema em discussão, que trata da presunção de omissão de receitas, decorrente da existência de passivo fictício, o qual se caracteriza pela manutenção no passivo de obrigações pagas ou inexistentes.

O chamado “passivo fictício” tem seu fundamento na seguinte lógica: pagam-se, por exemplo, duplicatas a fornecedores com dinheiro do “caixa dois”. Como não há saldo de caixa (contábil) suficiente, não se procede a baixa porque ocorreria o “estouro do caixa” contábil (saldo credor de caixa). Desta forma, mantém-se o passivo pendente de registro, embora pago, baixando-o quando o caixa contábil apresenta condições. A forma de identificar o passivo fictício mais comumente encontrado nas empresas é comparar o saldo da conta fornecedores, existente na data do balanço, com as duplicatas representativas deste saldo. Pela análise da data da quitação verifica-se a ocorrência ou não de passivo fictício, ou seja, as duplicatas quitadas antes do balanço, ainda pendentes contabilmente, representam passivo fictício.

No caso em discussão, verifica-se que o Contribuinte foi intimado a comprovar que os valores que compunham os saldos finais do exercício de 2022 e de 2023, na conta “Fornecedores no Mercado Interno”, eram exigíveis naquelas datas, ou seja, que representavam títulos em aberto (não pagos), o que a Autuada não comprovou.

Ademais, em sede de impugnação, poderia a Impugnante/Atuada apresentar os títulos que compunham os saldos das contas Fornecedores, demonstrando que se encontravam em aberto, ou que os pagamentos foram realizados após as datas de 31/12/22 e 31/12/23 (conforme o caso), ou documentos que comprovassem a prorrogação do vencimento dessas obrigações, ou ainda, comprovar a existência de instauração de processo de cobrança por parte dos credores.

Entretanto, a Autuada apenas alega que não se esquivou de apresentar nenhum documento ao Agente Fiscal, para sua conferência, e que todos os documentos apresentados foram contabilizados e os parafiscais entregues a Sefaz tempestivamente.

Sintetizando, não foram apresentados documentos capazes de comprovar a existência/exigibilidade das obrigações mantidas na conta Fornecedores.

No tocante à metodologia de apuração, cabe ressaltar que a técnica de fiscalização utilizada é procedimento idôneo previsto no art. 194, inciso I do RICMS/02 (correspondente ao art. 159, inciso V do RICMS/23). Veja-se:

RICMS/02

Art. 194. Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

Portanto, não tem aplicação para o caso em discussão a análise do quantitativo e qualitativo das entradas e saídas das mercadorias, como alegado pela Impugnante/Atuada.

A análise da escrita contábil do Contribuinte, especificamente da conta do Passivo – Fornecedores, é um instrumento utilizado pela Fiscalização para a realização da auditoria, por meio do qual se constatou a manutenção, no passivo exigível, de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

valores relativos a obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não foi comprovada, demonstrando a existência de passivo fictício, ensejando, assim, a aplicação da presunção de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, nos termos do art. 49, § § 1º e 2º da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 196, § § 1º e 2º, do RICMS/02 (vigente até 30/06/23) e art. 161, § 2º, inciso II, do RICMS/23 (vigente a partir de 01/07/23). Confira-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 49 - A fiscalização do imposto compete a Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei.

§ 1º - Para os efeitos da fiscalização do imposto, é considerada como subsidiária a legislação tributária federal.

§ 2º - Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação de regência dos tributos federais.

(...)

RICMS/02

Art. 196. Para os efeitos da fiscalização do imposto, é considerada como subsidiária a legislação tributária federal.

§ 1º Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação que dispõe sobre os tributos federais.

§ 2º Salvo prova em contrário, consideram-se realizadas as operações ou prestações tributáveis, sem pagamento do imposto, a constatação, pelo Fisco, de ocorrências que indiquem omissão da receita, tais como:

I - saldo credor de caixa ou recursos sem a correspondente origem;

II - manutenção, no passivo exigível, de valores relativos a obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada;

III - falta de escrituração de pagamentos efetuados;

(...)

RICMS/23

Art. 161 - Para os efeitos da fiscalização do imposto, é considerada como subsidiária a legislação tributária federal.

§ 1º - Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação que dispõe sobre os tributos federais.

§ 2º - Salvo prova em contrário, consideram-se realizadas as operações ou prestações tributáveis, sem pagamento do imposto, a constatação de ocorrências que indiquem omissão da receita, tais como:

I - saldo credor de caixa ou recursos sem a correspondente origem;

II - manutenção, no passivo exigível, de valores relativos a obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada;

III - falta de escrituração de pagamentos efetuados;

(...)

Conforme se depreende dos dispositivos legais supracitados, a constatação da existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta “Caixa” ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertadas de documento fiscal.

Assim sendo, no caso em análise, cabe à Impugnante comprovar a exigibilidade dos valores que compõem o saldo das contas “Fornecedores no Mercado Interno”, em 31/12/22 e em 31/12/23.

As presunções legais, como no caso em exame, têm o condão de transferir o dever ou ônus probante da Autoridade Fiscal para o Sujeito Passivo da relação jurídico-tributária. Assim, cabe ao Sujeito Passivo o ônus de contraditar a presunção normativa, explicitando a origem dos recursos do ativo e a quais obrigações correspondem os valores lançados no passivo.

Nesta toada, cumpre destacar que é admissível o uso de presunções, como meio indireto de prova, na impossibilidade de se apurar concretamente o crédito tributário, quando há fortes indícios, vestígios e indicações claras da ocorrência do fato gerador sem o devido pagamento do tributo.

A presunção é uma ilação que se tira de um fato conhecido para se provar, no campo do Direito Tributário, a ocorrência da situação que se caracteriza como fato gerador do tributo.

Note-se que a utilização de presunção não fere o princípio da estrita legalidade ou da tipicidade cerrada, pois não há alargamento da hipótese de incidência do tributo, tampouco aumento da base de cálculo.

Importante, também, destacar que a utilização de presunção, pelo Fisco, não inibe a apresentação de provas por parte da Contribuinte em sentido contrário ao fato presumido. Antes, pelo contrário, faz crescer a necessidade de apresentação de tal prova a fim de refutar a presunção do Fisco.

Trata-se, como é cediço, de presunção relativa, que admite prova em contrário. Mas essa prova cabe ao Sujeito Passivo. Ao Fisco cabe provar o fato indiciário, definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante/Autuada afirma que, analisando o Balanço Patrimonial dos exercícios de 2022 e 2023, constata-se que a conta Caixa/Banco encontra-se devedora, ou que levaria à conclusão de que *“não há Passivo Fictício, uma vez que, não há saldo credor na conta Caixa/Banco para pagar/liquidar todas as Contas do Passivo Circulante que já acumulam há anos e isso, não impede que a empresa do Requerente continue a funcionar”*.

Insta, mais uma vez, esclarecer que a constatação que levou à presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no caso em discussão, se fundamenta na existência no Passivo (conta Fornecedores) de obrigações pagas ou cuja inexigibilidade não foi comprovada. Portanto, o fato de as contas do Ativo Caixa e Bancos apresentarem saldo devedor não afasta a constatação de passivo fictício.

Como já abordado, pela própria definição legal, nos termos estabelecidos no art. 196, § 2º, inciso II do RICMS/02 (art. 161, § 2º, inciso II do RICMS/23) a existência de passivo fictício na contabilidade pode ter duas origens possíveis, quais sejam: (I) a *manutenção no passivo de obrigações já pagas*; (II) *manutenção no passivo de obrigações inexistentes (obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada)*.

Têm-se que o passivo fictício é caracterizado pela manutenção de registros contábeis que representam obrigações junto a terceiros, cuja exigibilidade não pode ser comprovada, dado que a obrigação já foi paga, porém não contabilizada. Se, foi paga e não contabilizada há a presunção legal de que este pagamento ocorreu com recursos advindos de omissão de receitas.

Observe-se o teor do dispositivo legal que caracteriza o passivo fictício, inserto no art. 40 na Lei Federal nº 9.430/96:

Lei nº 9.430/96

Omissão de Receita

Falta de Escrituração de Pagamentos

Art. 40. A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracterizam, também, omissão de receita.

(Grifou-se)

Assim sendo, se determinada obrigação foi quitada, porém não baixada nos livros contábeis, estará caracterizado o passivo fictício. Da mesma forma, a existência de obrigações inexistentes (ou cuja exigibilidade não seja comprovada) no passivo da empresa também caracteriza o chamado passivo fictício.

A ocorrência de passivo fictício independe de haver ou não recursos suficientes no Disponível escriturado para a quitação das obrigações na data da sua constatação, ou mesmo na data do efetivo pagamento efetuado por meio de recursos à margem da escrituração.

Assim sendo, como os Impugnantes não apresentaram prova plena, objetiva e inquestionável, mediante documentação idônea, a fim de comprovar a exigibilidade

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

das obrigações constantes da conta “Fornecedores no Mercado Interno”, aplica-se o disposto no art. 136 do RPTA, *in verbis*:

Art. 136. Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

Corretas, portanto, as exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Registre-se que sobre os valores apurados, conforme demonstrativo do crédito tributário (planilha *Excel* Desenvolvimento do AI) foi aplicada a alíquota de 18% (dezoito por cento), conforme previsto no § 71 do art. 12 da Lei nº 6.763/75:

Art. 12 (...)

§ 71. Na hipótese do § 2º do art. 49 e do art. 51, a alíquota será de 18% (dezoito por cento), salvo se o contribuinte:

I - especificar e comprovar, de forma inequívoca, quais as operações e prestações realizadas, caso em que será aplicada a alíquota correspondente;

II - nos últimos doze meses, tiver realizado, preponderantemente, operações tributadas com alíquota superior a 18% (dezoito por cento), caso em que será aplicada a alíquota preponderante.

Foi também exigida a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da operação:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

(...)

Contudo, referida Penalidade Isolada deve ser adequada a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente nas operações objeto da autuação, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN, considerando a redação dada ao inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, por meio do art. 5º da Lei nº 25.378, de 23/07/25:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 6.763/75

Efeitos a partir de 1º/08/25

Art. 55 (...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

CTN

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Relativamente às multas aplicadas, não cabe razão ao Impugnante/Coobrigado, que aduz não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa.

Com efeito, a multa de prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão da falta de recolhimento de ICMS pela Autuada. Já a multa capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

No tocante às questões de cunho constitucional suscitadas pelo Impugnante/Coobrigado (princípios da capacidade contributiva, da razoabilidade, da proporcionalidade, da vedação ao confisco etc.) cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, como ressaltado acima, a multa isolada será adequada ao novo limitador de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação. Assim, juntamente com a multa de revalidação somarão 100% do imposto exigido.

Registra-se por derradeiro, não ser passível o acionamento do disposto no art. 112 do Código Tributário Nacional, uma vez que não restou nenhuma dúvida quanto às circunstâncias materiais ou capitulação legal dos fatos narrados, quanto à autoria, imputabilidade, punibilidade, natureza ou graduação das penalidades exigidas.

Por fim, foi incluído no polo passivo da obrigação tributária o sócio-administrador da empresa autuada, à época dos fatos ora autuados, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75, pelos atos praticados, resultando no descumprimento das obrigações relativas ao ICMS.

O Impugnante/Coobrigado requer a sua exclusão do polo passivo da obrigação tributária, por entender que a Autoridade Fiscal não teria comprovado que ele desempenhou quaisquer dos requisitos indicados no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional, que permitiriam a responsabilização pessoal do sócio-administrador, sendo este responsabilizado por mera presunção.

Entretanto, não lhe cabe razão.

A inclusão do Coobrigado, sócio-administrador, no polo passivo da obrigação tributária decorre do art. 135, inciso III do CTN c/c o art. 21, §2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - O diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte. (...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso dos autos não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária, e sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira quando da saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apurada a partir da constatação da manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não foi comprovada.

As infrações narradas no Auto de Infração, devidamente caracterizadas nos autos, não se confundem com mero inadimplemento da obrigação tributária, tratando-se, na verdade, de atos contrários à lei, de infrações em cuja definição o dolo específico é elementar.

Desse modo, o sócio-administrador responde solidariamente pelo crédito tributário em exame, eis que efetivamente participa das deliberações e dos negócios da empresa. Portanto, correta a inclusão deste no polo passivo da obrigação tributária, com base no inciso III do art. 135 do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a prefacial arguida. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para adequar a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75 ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, considerando-se o limite estabelecido no art. 55, § 2º, inciso I da mesma Lei, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378, de 23/07/25, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Juarez Raposo Oliveira. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Juliana de Mesquita Penha e Wertson Brasil de Souza.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2025.

Ivana Maria de Almeida
Relatora

Antônio César Ribeiro
Presidente / Revisor

P